



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000324271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000615-83.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LAENE FERREIRA LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65594

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000615-83.2025.8.26.0496

AGRAVANTE: LAENE FERREIRA LIMA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO Nº 0009883-35.2023.8.26.0496

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM – UR6

DECISÃO: JUIZ JOSÉ ROBERTO BERNARDI LIBERAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por condenada contra decisão que indeferiu pedido de prisão domiciliar, nos autos da Execução Penal nº 0009883-35.2023.8.26.0496, na Comarca de Ribeirão Preto. A agravante sustenta que preenche os requisitos para prisão domiciliar, sendo responsável por cuidar de sua filha de quatro anos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para concessão de prisão domiciliar.

III. Razões de Decidir

3. A matéria foi examinada no Habeas Corpus nº 2013031-82.2025.8.26.0000, com denegação da ordem por unanimidade, entendendo-se que a agravante não preenchia os requisitos para prisão domiciliar.

4. Como a pretensão já foi examinada, o recurso perdeu o objeto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A pretensão de prisão domiciliar já foi examinada e denegada em Habeas Corpus, tornando o recurso prejudicado.

Legislação Citada:

Não há legislação citada.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Habeas Corpus nº 2013031-82.2025.8.26.0000, Rel. Turma Julgadora, j.
14.02.2025.

Cuida-se de agravo em execução interposto por LAENE FERREIRA LIMA contra a decisão de fls. 9/11, datada de 22 de janeiro de 2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal Comarca de Ribeirão Preto, que, nos autos da Execução Penal nº 0009883-35.2023.8.26.0496, indeferiu o pedido de prisão domiciliar.

Sustenta, em resumo, a agravante, que preenche os requisitos para ser agraciada com a prisão domiciliar. Ressalta que é genitora de uma criança de quatro anos, sendo a única responsável pelos cuidados dela. Busca a reforma da decisão.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento.

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Isto porque, a matéria foi

examinada no âmbito do *Habeas Corpus* nº 2013031-82.2025.8.26.0000, julgado em 14 de fevereiro de 2025, com denegação da ordem por unanimidade. Na ocasião, a Turma Julgadora compreendeu que a agravante não preenchia os requisitos para ser agraciada com a prisão domiciliar.

Assim, como a pretensão já foi examinada por este Tribunal, o recurso perdeu o objeto.

Diante do exposto, **julga-se prejudicado o recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator